

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

Sessão de : 11 de abril de 1994
Recurso nº: 76.930 - IRPJ EX: DE 1987
Recorrente : GELSON VALENTI
Recorrida : DRF EM ARACAJU -SE.

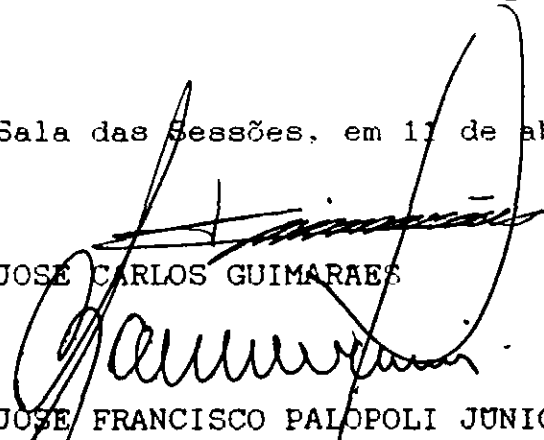
DESL

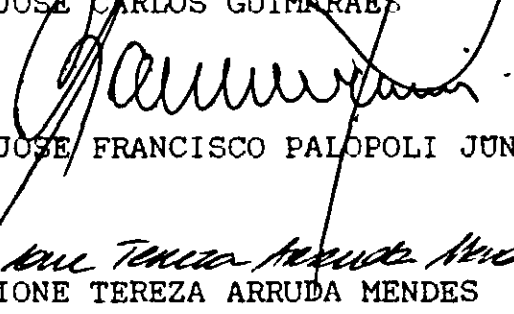
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSON VALENTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR


/ISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
ZENDAS DE: 24 MAR 1995 ZENDA NACIONAL

IO DA FAZENDA
O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
O Nº. 11020/000.301/92-86
O Nº. 106-06.276

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
TON JOSE SIQUEIRA SILVA, e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente
o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, e ausente o Conselheiro
AUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDÃO Nº. 106-06.276

Recurso nº: 76.930

Acórdão nº 106-06.276

Recorrente: GELSON VALENTI.

RELATÓRIO

GELSON VALENTI, pessoa física (CPF/MF nr. 098.568.380-53), já qualificado nos autos, foi intimado em 30/01/92 (AR-fls.12) para:

1) Apresentar documento fornecido pelo Bradesco S/A, no qual informe os saldo em conta-corrente e o saldo em aplicações financeiras em suas contas em 31/12/86;

2) Apresentar cópia dos extratos bancários junto ao Bradesco S/A, relativo ao período de 01/09/86 a 31/03/87;

3) Efetuar demonstrativo acompanhado da respectiva documentação, na qual fique comprovado que os valores regularizados, não foram incluídos em declarações anteriores a 31/12/85;

4) Apresentar cópia do documento relativo a aplicação realizada junto ao Bradesco S/A, no qual informe a data da aplicação valor aplicado, data do resgate e o valor resgatado.

Em 19/02/92, através de procurador sem habilitação, apresentou os documentos solicitados (fls. 15/32), prestando os seguintes esclarecimentos:

1) Que declarou em sua declaração de bens do ano base de 1986, que possuía aplicação no mercado aberto, no Bradesco S/A, no

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

valor de CZ\$ 1.100,000,00 quando, pelo visto pelos extratos tanto de aplicação quanto da c/cte, que na realidade não possuía nenhum valor aplicado em 31/12/86, havendo tão somente CZ\$ 1.897,26 na sua c/cte, cfe, provam os documentos dos extratos que anexa a presente;

2) Que analisando os extratos, realmente houve uma aplicação daquele valor, mas tão somente no período de 01/12/86 a 11/12/86.

03) Que quando orientou a feitura de sua declaração de Imposto de Renda, disse que havia este valor aplicado, sem ter documento nenhum na mão (documento bancário), e quem elaborou a declaração incluiu este valor como se realmente ele existisse, o que prova que o declarante realmente se equivocou ao fornecer a informação.

04) Que verificando a declaração de bens do ano base seguinte, ou seja, o subsequente ao ano base de 1986, cfe. xerox que anexa (exercício de 1988-ano base de 1987) nota-se que um valor de CZ\$ 1.300.000,00, foi incorporado ao patrimônio da firma individual sob o título de "Empregado na firma individual", creio que apenas para descarregar a aplicação inexistente. A título de subsídio, o último instrumento social da firma individual do declarante, é datada de 10/03/84 arquivado em 05/04/84 sob nr. 671801 e seu enquadramento como ME em 01/04/85, arquivado em 12/08/85 sob nr.....725135, cfe. xerox que anexa para análise.

05) Outrossim comunica que a conta corrente do Banco Bradesco, embora esteja como pessoa física, sempre serviu para movimentar a pessoa jurídica (firma individual Gelson Valenti").

Desta forma, o declarante, quer realmente demonstrar que houve um equívoco de sua parte ao orientar a elaboração de sua declaração de Imposto de Renda, onde pensava ainda existir a aplicação dos CZ\$ 1. 100.000,00 em 31/12/86.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

Da análise realizada pelo fisco, apurou-se, que:

Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986.

Inclusão de CZ\$ 1.072.205,46 na cédula "H" proveniente de variação patrimonial apurada no ano-base de 1986, conforme se acha descrita e especificada no mapa "Demonstrativo da Evolução Patrimonial" (fls. 33) e ainda levando-se em consideração:

1) O contribuinte procedeu a regularização de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-base de 1986, usufruindo do benefício fiscal estatuído pelo Decreto-lei nr. 2303/86 e regulamentado por legislação posteriormente editada;

2) Realizou e descreveu no campo próprio a existência em 31/12/86 de Aplicação Financeira junto ao Bradesco S/A, conta-corrente nr. 1895/3 no valor de CZ\$ 1.100.000,00 pagando o respectivo imposto que totalizou CR\$ 33.000,00;

3) Solicitado a proceder a entrega da documentação, pela expedição da Intimação nr. 086/92 de 28/01/92, em resposta afirma que o valor regularizado em conta-corrente não existia, em aplicação junto ao Bradesco S/A, o que contraria dispositivos expressos da legislação editada, a qual não comprova a existência do numerário em 31/12/86;

4) Desta forma, reexaminando a evolução patrimonial do contribuinte constatou-se ter havido variação patrimonial a descoberto, conforme se acha especificado no mapa "Demonstrativo da Evolução Patrimonial";

5) O imposto pago a alíquota especial de 3% foi compensado, acréscimo ao imposto pago na declaração.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

Intimado, em 19/03/92, conforme AR de fls. 41, para recolher o crédito tributário ou impugná-lo, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (08/04/92), juntando os documentos de fls. 43 a 46, alegando em sua defesa:

a) Que ao apresentar sua declaração de rendimentos do ano-base de 1986, fez constar a existência de aplicação financeira no valor de CZ\$ 1.100.000.00 junto ao Bradesco S/A, utilizando-se do benefício fiscal estatuído pela edição do Decreto-lei nr. 2303 de 22 de novembro de 1986;

b) Que após ser solicitado, forneceu a comprovação de que em 31/12/86, o saldo junto ao Banco Bradesco S/A, era de somente CZ\$ 1.897,26 ao invés de CZ\$ 1.000.000.00, desconsiderou a existência da parcela como patrimônio a descoberto para fins de cumprimento do Decreto-lei nr. 2303/86;

c) Que o saldo consignado como existente de recursos de CZ\$ 1.100.000,00 não existiam naquela oportunidade, devendo o equívoco ter ocorrido de exame menos atento do extrato bancário;

d) Que justificado o erro de preenchimento, fica comprovado a inexistência de dinheiro aplicado no Bradesco S/A de CZ\$ 1.100.000,00, ficando sem efeito o valor inserido na Declaração de Bens no ano-base de 1986, devendo refazer-se a evolução da análise patrimonial, apurando-se sobre o valor do patrimônio, e

e) Que não pode subsistir o lançamento pois se ele admitiu reconhecer inexistência do valor, não pode utilizá-lo para tributação de patrimônio a descoberto.

Na informação fiscal de fls. 48/53, o agente fiscaliza-
dor, após extensas considerações, opina pela manutenção integral da exigência fiscal.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

A decisão monocrática de fls. 63/66, manteve a exigência fiscal nos termos em que foi constituída e está assim fundamentada:

a) O fisco tributou normalmente acréscimo patrimonial a descoberto no valor originário de CZ\$ 1.072.205,46, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 33, aí incluída aplicação financeira no valor de CZ\$ 1.100.000,00, declarada pelo interessado com o benefício instituído pelo Decreto-lei nr. 2.303/86 (tributação à alíquota especial de 3%), uma vez que o contribuinte, intimado a apresentar documentação relativa a essa parcela, não comprovou, pelos documentos entregues, a existência do valor regularizado como aplicação financeira ao final do ano-base de 1986.

b) Quanto à alegação de existência de erro na confecção da declaração de bens do impugnante, na qual teria feito constar, como aplicação financeira, quantia inexistente em 31/12/86, não pode a mesma prosperar em vista dos documentos acostados aos autos. No demonstrativo das operações de mercado aberto efetuadas no período de 01 a 31/12/86, fornecido pelo banco e constante às fls. 16, verificamos movimentação de valores incompatíveis com a renda líquida e o patrimônio declarados pelo contribuinte no exercício de 1987, o mesmo ocorrendo nos extratos de sua conta bancária, a exemplo dos depósitos de CR\$ 450.000,00 e CR\$ 500.000,00, efetuados, respectivamente, nos dias 01 e 03 de outubro de 1986 (fls. 19), daí podendo-se inferir a existência de rendimentos auferidos no ano-base de 1986 e não submetidos à tributação.

c) Além das condições para utilização do benefício fiscal, estabelecido pelo Decreto nr. 2303/86, deveria o contribuinte ter observado o disposto na Instrução Normativa nr. 139, de 19 de dezembro de 1986, quando no seu item 2, alínea "b" condiciona a regularização fiscal à comprovação "de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior".

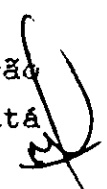
d) Não tendo cumprido as condições estabelecidas no artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nr. 2.303/86, não faz jus o contribuinte ao benefício fiscal por ele instituído, devendo os valores declarados ser adicionados aos demais bens, refazendo-se a análise da evolução do patrimônio, para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que deve ser tributado à alíquota progressiva comum.

e) Conforme podemos constar na declaração de rendimentos original do exercício de 1988, arquivada nesta DRF, o contribuinte utilizou a referida importância deCZ\$ 1.100.000,00 na declaração de rendimentos do ano seguinte para cobrir o acréscimo patrimonial apurado naquele ano. Se fosse excluída aquela importância, haveria, no ano seguinte, uma variação patrimonial não justificada de CZ\$ 945.879,00.

f) Somente para argumentar, se erro de fato houvesse na declaração de bens do interessado, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, deveria o mesmo ter procedido à sua retificação pelos meios adequados, inclusive solicitando restituição do imposto pago indevidamente, tão logo tivesse verificado o "engano" e não, como é de se estranhar ter esperado lançamento de ofício para solicitar a sua correção.

Cientificado da decisão em 12/01/93, consoante aviso de recebimento de fls. 69, no prazo regulamentar, o recorrente interpôs o recurso de fls. 71/75 e juntou o documento de fls. 76, para provar que possui micro empresa com firma individual, requerendo a reforma da decisão, sustentando, em resumo que:

a) Provado erro de fato no preenchimento da declaração de bens na análise patrimonial feita pelo autor do lançamento tributário



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

rio, anexa ao auto de infração de fls., deve ser substituída, no item 03 do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, sob o título de Saldos Bancários, a parcela de CR\$ 1.184.983,60, pelo saldo real de CR\$ 84.983,60 (CR\$ 1.184.983,60 - 1.100.000,00) e mais o saldo real no Bradesco, de CR\$ 1.897,26.

Com esse procedimento, corrige-se erro de preenchimento de declaração, devidamente comprovado e, feita a correção, não há qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado.

b) Realmente, o equívoco foi constatado no ano seguinte, quando o encarregado na elaboração da declaração, expurgou o valor como se fosse transferência para o movimento financeiro da firma individual - Pessoa Jurídica, entendendo que com tal expurgo teria satisfeito a correção. Tal atitude decorreu do fato de ter o recorrente uma firma individual - como faz prova pelo documento anexo (doc. nr. 1) e entender que todo o movimento bancário se origina de operações da Pessoa Jurídica.

Embora não tenha escolhido o melhor caminho para corrigir seu erro, tal fato não é capaz de sustentar lançamento no exercício de 1987, ano-base de 1986, como consta dos autos, baseado em valores tributáveis inexistentes em 31/12/86 e, de conseguinte, que não poderiam servir como base de cálculo a qualquer exigência tributária a qual deve fundar-se em recebimento de renda ou aumento patrimonial efetivo.

c) O recorrente, convencido que a decisão do ilustre Delegado da Receita não lhe fez justiça, principalmente por fundar-se em fatos não relacionados ao lançamento original, vem perante essa Ilustre Câmara, solicitar seja reformada a decisão de primeiro grau, por injusta e ilegal, vez que não cabe indagar, como faz a minuta de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

julgamento, sobre a origem dos recursos, fato não questionado no auto de infração e por isso mesmo, não oportunizou ao recorrente a apresentação de prova, oportunamente.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDÃO Nº. 106-06.276

V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade. Por tais razões, tomo conhecimento do mesmo.

A matéria versa sobre AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, resultante da inclusão do valor de CR\$ 1.072.205,46 na cédula "H" da declaração do ano-base de 1986, conforme apurado pelo documento de fls. 33.

Como bem salientado pela fiscalização (fls. 51) pelos extratos bancários apresentados, constata-se (fls. 25) que o contribuinte, procedeu no último dia do ano de 1986 - 30 de dezembro de 1986 - ao resgate de aplicação junto ao Mercado Aberto, no Bradesco S/A, do valor de CZ\$ 501.005,00, retendo este valor até o dia 02 de janeiro de 1987 ficando, portanto, com dinheiro em mãos em 31/12/86 na mesma quantia.

Por outro lado, do valor consignado pelo contribuinte como existente em 31/12/86 (CZ\$ 1.100.000,00) parte dele corresponde a CZ\$ 501.005,00, valor este não constante de sua declaração de bens.

Ora, se procedeu ao saque e resgate do referido valor, tendo aplicado 02 de janeiro de 1987, deveria por obrigação, ter sido declarado.

Com efeito, no tocante a diferença entre o valor declarado de CZ\$ 1.100.000,00 e o valor de CZ\$ 501.005,00 não declarado como rendimentos auferidos no decorrer do ano de 1986, pode ser comprovado pelos extratos apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimação que lhe foi encaminhada.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 11020/000.301/92-86
ACORDAO Nº. 106-06.276

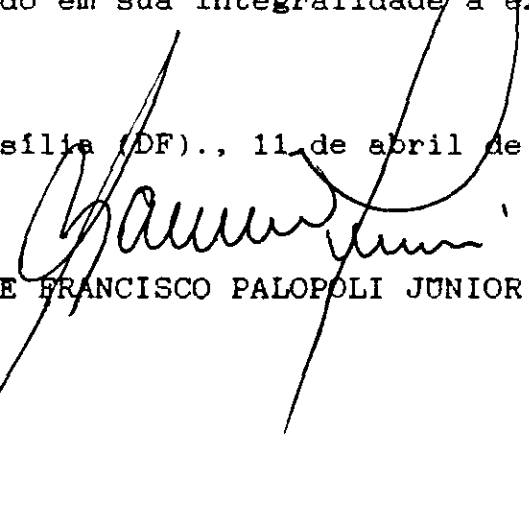
Destarte, se declarou ao fisco que seus rendimentos líquidos foram de CZ\$ 64.431,00, como ele pode explicar depósitos, por exemplo, realizados nos dias 01/10/86 e 03/10/86 nos valores de CZ\$ 450.000,00 e de CZ\$ 500.000,00 respectivamente, se somente uma parte deles foram declarados.

A explicação, a meu ver, só pode ser a de que a diferença não declarada, corresponde a rendimentos auferidos, não oferecidos a tributação no ano de 1986, e deixados a margem de sua declaração.

Não obstante, pelo documento juntado às fls. 16, fica evidente que o contribuinte mediante uma renda líquida declarada em todo ano de 1986, praticou operações em aplicações financeiras nos valores ali consignados, incompatíveis com a renda declarada, comprovando também que ficou a margem da declaração entregue, valores recebidos e não oferecidos a tributação pelo contribuinte.

Pelo exposto, conheço do recurso para no mérito, NEGAR provimento, mantendo em sua integralidade a exigência fiscal.

Brasília (DF) ., 11 de abril de 1994



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR RELATOR